GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 019.824/2020-3.
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).
Representação legal: Igor Tadeu Garcia (OAB/PR 38.682) e outros, representando o Confea.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 E 9.4.1.5 DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO. NORMATIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE AS ENTIDADES DO SISTEMA E DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS PARA TERCEIROS. CUMPRIMENTO DOS SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3 E 9.4.1.4. CUMPRIMENTO PARCIAL DO SUBITEM 9.4.1.5. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), das determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário[1], alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário, prolatado no contexto da auditoria realizada para avaliar diversos aspectos da governança dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

2. Para contextualizar os exames e conclusões, no que se refere aos itens do presente monitoramento, reproduzo parte da instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), com os ajustes de forma pertinentes[2]:

> "2. Por meio do referido acórdão, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que apreciou pedido de reexame, esta Corte deliberou o seguinte:
>
> '9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;

[1] TC 036.608/2016-5.

[2] Peça 13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:

9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;

9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;

9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;

9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;

9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

9.4.2 avaliem o modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000;

9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional;

9.4.4. realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais;

9.4.5. inventariem todas as espécies de receitas auferidas nos respectivos sistemas, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, sem, no entanto, expressa previsão legal;'

3. No caso específico do Confea, a deliberação foi comunicada por meio do Ofício 26278/2022-TCU/Seproc, de 2/6/2022 (peça 599 do TC-036.608/2016-5), cuja ciência ocorreu no dia 7/6/2022, via sistema conecta, conforme comprovante juntado à peça 627 do TC 036.608/2016-5, tornando oportuno o monitoramento da deliberação, uma vez decorrido prazo superior aos 180 dias fixados por esta corte.

4. Na análise inicial dos autos (peça 10-12), a unidade técnica propugnou pela realização de diligência junto ao conselho, que foi promovida por meio do Ofício 23946/2023-TCU/Seproc, de 5/6/2023 (peça 13), sendo apresentados, em atendimento, as informações e documentos que compõem as peças 18-41.

5. Em seguida, a unidade técnica apresentou instrução (peça 43) que analisou, separadamente, o cumprimento do Confea das determinações contidas no item 9.4.5 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário.

6. A instrução identificou a cobrança de receitas consideradas ilegais e, devido a isso, e em respeito aos comandos contidos na Resolução-TCU 315/2020, mais especificamente em seu art. 14, oportunizou-se comentários dos gestores do conselho acerca das determinações a serem inseridas na proposta de encaminhamento, com vistas a materializar a construção participativa da deliberação, em razão do impacto que eventual determinação de suspender a cobrança dessas receitas poderia causar na gestão do conselho e no equilíbrio de suas contas.

7. A diligência foi promovida por meio do Ofício 20563/2024-TCU/Seproc, de 3/5/2024 (peça 46). Já a ciência da comunicação se deu por meio da Plataforma Conecta-TCU, no dia 9/5/2024, pelo usuário habilitado Leandro Aguiar Piccino (peça 47). Entretanto, decorrido o prazo de manifestação, o Confea não apresentou resposta.

EXAME TÉCNICO

8. Analisa-se, nesta oportunidade, as informações e documentos juntados pelo Confea em atendimento à diligência desta corte, com vistas a avaliar o cumprimento das demais determinações contidas no item 9.4 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, além da análise acerca do item 9.4.5.

9. Por intermédio do expediente juntado à peça 18, o conselho encaminhou esclarecimentos acerca de cada um dos itens da diligência, acompanhados, conforme o caso, da documentação pertinente, seguindo a ordem apresentada no ofício de diligência.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

Concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2 do acórdão);

21. O conselho apresentou os seguintes documentos:

a) Resolução 1.030/2010, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Sustentável do sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu (peça 24);

b) Decisão Normativa 87/2011, que fixa os critérios e os procedimentos para aplicação dos recursos nos programas do Prodesu e para apreciação e acompanhamento dos respectivos projetos (peça 25);

c) Decisão Normativa 88/2011, que regulamenta os procedimentos específicos para elaboração, acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos relacionados a cada um dos programas do Prodesu (peça 26);

d) Resolução 1.119/2019, que institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do sistema Confea/Crea (peça 27).

22. A Resolução Confea 1.030/2010, Decisão Normativa 87/2011 e Decisão Normativa 88/2011 tratam do Programa de Desenvolvimento Sustentável do sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu. O Prodesu tem como objetivo angariar e gerenciar recursos orçamentários e financeiros para programas voltados à implementação de políticas de sustentabilidade do sistema Confea/Crea e Mútua, e conta com recursos financeiros aportados pelos Creas, Confea e mútua, ou seja, não se trata propriamente de uma transferência de recursos entre conselhos, mas sim de um programa financiado de forma compartilhada pelas entidades integrantes, visado a implantação de políticas de sustentabilidade que se destinam à eficácia e à eficiência administrativa do sistema Confea/Crea e Mútua.

23. Já a Resolução Confea 1.119/2019 institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro – RREF no âmbito do sistema Confea/Crea com o objetivo de propiciar o equilíbrio financeiro dos Creas que atenderem aos requisitos da resolução.

24. Esta resolução prevê que compete ao Confea fazer a previsão, em sua proposta orçamentária anual, de valores suficientes para o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro – RREF, mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro e análise prévia da situação financeira/orçamentária de cada Crea.

25. O repasse de recursos aos Creas que se enquadrem nos requisitos da resolução não é reembolsável, havendo previsão das condições para adesão, critérios para apreciação e aprovação, supervisão, além da elaboração de relatório conclusivo, apresentado pelo Crea beneficiário, que deve ser analisado pelo grupo de supervisão e pela área responsável pela auditoria do Confea, antes de ser submetido à comissão permanente responsável pelo controle e sustentabilidade do sistema e ao plenário do Confea.

26. Assim, entende-se que a regulamentação da matéria no âmbito do sistema Confea/Creas atende plenamente a deliberação desta corte.

Concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3 do acórdão);

27. O conselho apresentou os seguintes documentos:

a) Resolução 1.075/2016, que dispõe sobre a realização de parcerias com entidades de classe mediante chamamento público (peça 28);

b) Manual de Convênios do sistema Confea/Crea, aprovado pela Portaria 104/2017 (peça 29).

28. Observa-se, inicialmente, que não foram identificados achados relacionados a repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres em relação ao Confea no relatório de auditoria da FOC.

29. Na deliberação desta corte, conforme Acórdão 1.925/2019-TCU- Plenário, foi determinado aos conselhos que regulamentassem os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016 (item 9.4.1.3), de modo a:

> '9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;

9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;'

30. A Resolução Confea 1.075/2016, condiciona a parceria à consecução de finalidades de interesse do sistema Confea/Crea, com reciprocidade, mediante a execução de projetos expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

31. As parcerias destinam-se a assegurar (art.6º):

'I – o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea;

II – o debate e a divulgação da legislação profissional e de interesse das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

III – a divulgação do Código de Ética Profissional;

IV – a conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do acervo técnico profissional.'

32. Assim, resta demonstrada a aderência das parcerias às finalidades do conselho e a comunhão de interesses com os beneficiários, uma vez que as parcerias estão direcionadas para entidades de classe que podem colaborar com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas por meio de divulgação da legislação professional e de conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do acervo técnico profissional.

33. Igualmente está demonstrada a existência de critérios objetivos de elegibilidade, ante a seleção por meio de chamamento público com definição dos critérios de seleção e julgamento (arts.15 a 26), assim como a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas (arts. 41 a 55).

34. O Manual de Convênios do sistema Confea/Crea, aprovado pela Portaria 104/2017, igualmente atende os requisitos definidos na deliberação desta corte, cabendo observar que, além de mencionar o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, entre outros, o manual tomou como referência, entre outros manuais, a publicação "Convênios e Outros Repasses" - Elaborado pelo Tribunal de Contas de União (TCU) – 6ª Edição – Ano 2016.

35. Com isso, resta demonstrado o alinhamento da normatização promovida pelo Confea às orientações desta corte.

Concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4 do acórdão);

36. O conselho apresentou os seguintes documentos:

a) Decisão Plenária 1144/2019, que aprovou a Política que disciplina a concessão de patrocínio pelo Confea (peça 30);

b) Decisão Plenária 1502/2019, que homologou o Regulamento para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes (peça 31).

37. Porém, após a resposta do conselho, houve a publicação da Decisão Normativa 122/2024 (peça 49), que aprova as diretrizes para patrocínio no sistema Confea/Crea e substituiu a Decisão Plenária 1144/2019. Dessa forma, a análise aqui feita será à luz do normativo mais recente.

38. Na deliberação desta corte, conforme Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, foi determinado aos conselhos que regulamentassem a concessão de patrocínio (tem 9.4.1.4), de modo a, entre outros aspectos:

'9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;

9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;

9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;'

39. No caso no Confea, verifica-se que a Decisão Plenária 1502/2019, na verdade, trata da regulamentação da participação do Confea em eventos, com objetivo de divulgação de forma direta da entidade, por meio da locação de estandes, com o objetivo de fortalecer sua imagem institucional, não sendo alcançada, portanto, pela deliberação desta corte, que trata da "concessão de patrocínio" a terceiros, mediante o aporte de recursos financeiros de forma direta ou indireta.

40. Já a Decisão Normativa 122/2024, efetivamente regulamenta a concessão de patrocínios.

41. Quanto aos critérios definidos na deliberação desta corte, observa-se que o alinhamento às finalidades da entidade e benefícios esperados estão demonstrados nos artigos 2º e 9º:

'Art. 2º A aquisição do direito de associação da imagem do Confea e dos Creas a projetos de iniciativa de terceiros tem como objetivo divulgar e agregar valor à marca, bem como a promoção dos produtos ou serviços disponibilizados pelo sistema Confea/Crea.

Art. 9º Os tipos de projeto deverão ser definidos pelo Confea ou Crea de acordo com o resultado pretendido pela ação a ser desenvolvida, observados os seguintes parâmetros:

I – vinculação com sua finalidade institucional;

II – vinculação com seus direcionadores estratégicos'

42. A avaliação dos resultados alcançados está prevista no capítulo III, e deve observar os seguintes aspectos:

'CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PATROCÍNIO

Art. 36. Na avaliação de resultados da ação de patrocínio, o patrocinador verificará, no que couber:

I - o alinhamento das ações realizadas com as estratégias de atuação preestabelecidas;

II - a efetividade das ações realizadas, conforme sua natureza e suas especificidades;

III - o grau de atingimento dos objetivos de comunicação;

IV - o comportamento ou resposta dos públicos envolvidos nas ações, dados os diferentes perfis;

V - a adequação do valor do investimento efetuado aos resultados obtidos por meio das ações patrocinadas; e

VI - outras questões aderentes aos objetivos de comunicação estabelecidos para cada projeto.

Parágrafo único. Para avaliação dos resultados, o patrocinador buscará estabelecer critérios claros, objetivos e mensuráveis, de modo a demonstrar racionalidade na utilização dos recursos.'

43. A formalização do ajuste deve ser por meio de contrato, na forma definida no art. 22:

'Art. 22. O contrato celebrado constituir-se-á no instrumento necessário e suficiente para formalização do patrocínio.'

44. A regulamentação interna estabelece, ainda, necessidade de realização de seleção pública dos projetos de patrocínio, acompanhamento da execução, e gestão do processo de patrocínio.

45. Dessa forma, fica evidente que a normatização realizada pelo Confea está em conformidade com as diretrizes estabelecidas por esta corte.

Concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5 do acórdão);

46. O conselho apresentou a Portaria 3/2014, normativo de treinamento e desenvolvimento que define e regulamenta o processo de capacitação no âmbito do Confea (peça 33).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

47. Nesse aspecto, esclareceu que, segundo informação da Gerência de Recursos Humanos do Confea (peça 34), o Auxílio-Bolsa, parcial ou integral, para a realização de cursos de longa duração, de graduação e pós-graduação, é destinado exclusivamente aos empregados contratados para ocuparem cargos de carreira, admitidos há no mínimo 2 (dois) anos, com atuação no Confea. E ainda, que não há outra regulamentação do assunto voltada aos Conselhos Regionais (Creas).

48. Cumpre esclarecer que, no relatório da FOC (peça 348, p.146, item 8.4), as bolsas de estudo foram distinguidas em duas modalidades: aquelas concedidas aos conselheiros e funcionários e aquelas concedidas aos profissionais inscritos. Naquela ocasião, foi considerada ilegal a concessão de bolsas de estudo a profissionais inscritos, seguindo jurisprudência vigente à época, conforme Acórdão 6.259/2011-TCU-2ª Câmara.

49. Ao apreciar o relatório de auditoria, considerou-se admissível a concessão de bolsas de estudo nas duas modalidades acima reportadas, desde que observadas algumas condições, conforme constou no subitem 9.4.1.5 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário:

> "9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;"

50. A Portaria Confea 3/2014, restringe a concessão de bolsas de estudo aos empregados do conselho, no âmbito da política interna de capacitação de pessoal, detalhada na própria portaria. A política de capacitação está disponível para os empregados de forma indistinta, podendo ocorrer por iniciativa própria ou da administração.

51. Os eventos de capacitação contemplam:

> 'I - treinamento introdutório (ambientação), com a finalidade de ambientar o novo empregado ao Confea, quando do ingresso em cargo de carreira ou quando contratado para o exercício de cargo em comissão.
>
> II - eventos de capacitação de curta e media duração, que visam ao desenvolvimento de competências humanas e organizacionais, por meio da participação do em eventos de curta ou média duração como cursos, disciplinas, palestras, seminários, congressos, visitas técnicas e outras atividades de ensino/aprendizagem.
>
> III – ações de incentivo a capacitação, abrangendo a concessão de Auxílio Bolsa parcial, Auxílio Bolsa integral e a liberação da frequência ao trabalho.'

52. O normativo estabelece, ainda, os critérios para solicitação, aprovação e concessão das bolsas, bem como compromissos a serem cumpridos pelos beneficiários. Além disso, estão previstas ações de planejamento, execução e avaliação dos eventos de capacitação.

53. Embora o normativo editado esteja alinhado às orientações desta corte, está dirigido apenas aos empregados do próprio Confea, entendendo-se pertinente que a determinação seja considerada parcialmente cumprida, sendo expedida determinação ao conselho acerca da necessidade de promover ajustes na regulamentação interna para que alcance os demais conselhos integrantes do sistema Confea/Creas, de forma a contemplar os requisitos definidos no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.925/2019-TCU -Plenário:

> '9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:'
>
> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> 83. A normatização das verbas indenizatórias no âmbito do sistema Confea/Creas, promovida por meio da Portaria 111/2021, Decisão Normativa 115/2021, Decisão CD 66/2018, e Decisão Plenária 0446/2018, está em conformidade com a deliberação desta corte, exceto no tocante aos valores fixados para as diárias, auxílio representação e jeton, cuja avaliação será promovida em processo específico (TC 037.024/2023-5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

84. Quanto à concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2); concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3); à concessão de patrocínios (subitem 9.4.1.4); ao modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema (subitem 9.4.2) e planejamento, acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais, (subitem 9.4.3 e 9.4.4), a instrução entendeu que a regulamentação promovida pelo Confea demonstra alinhamento às orientações desta corte.

85. Com relação a concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5), a instrução entendeu que as determinações foram parcialmente cumpridas, sendo pertinente a expedição de determinação para que a regulamentação promovida pelo Confea alcance todo o sistema.

86. Por fim, em relação ao inventário das receitas auferidas no âmbito do sistema Confea/Creas (subitem 9.4.5), a instrução entendeu que as determinações não foram cumpridas, pois identificou-se que não foram atendidos os requisitos que poderiam amparar as cobranças de taxas, emolumentos e serviços não previstos na legislação específica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

87.1. que seja fixado prazo de 15 (quinze) dias ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), com fundamento no art. 251 do RI/TCU, para que adote as seguintes medidas:

87.1.1. suspensão da cobrança das taxas de registro principal ou secundário de pessoa jurídica, registro profissional de pessoa física e expedição de carteira de identidade profissional, haja vista que possuem evidente caráter obrigatório, pois são condicionantes para o exercício e identificação profissional, além do mesmo fato gerador da anuidade (inscrição no conselho);

87.1.2. manutenção da cobrança das demais taxas definidas na Decisão Plenária nº 614/2024, somente caso estejam descritos os fatos que lhes deram origem e esteja demonstrada a facultatividade de pagamento, em respeito aos arts.77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966) e subitens 9.4.5 e 9.7.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

87.2. que sejam consideradas parcialmente cumpridas as determinações contidas no item 9.4.1.5 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, fixando prazo de 90 (noventa) dias ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), com fundamento no art. 251 do RI/TCU, para que informe ao Tribunal as medidas adotadas para que a regulamentação da concessão de bolsas de estudo alcance todos os conselhos integrantes do sistema Confea/Creas;

87.3. que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.1.1 (exceto no tocante ao valor das verbas indenizatórias que será avaliado em outro processo), 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário;”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80622357.

Proposta de Deliberação

Em exame, monitoramento realizado para verificar se o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia cumpriu as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, com as alterações promovidas pelo acórdão 1237/2022-Plenário[1].

2. A deliberação decorreu de auditoria que avaliou a atuação dos conselhos de fiscalização profissional sob diversos aspectos, com o objetivo de traçar um panorama dessa atuação, consolidar e uniformizar entendimentos e examinar a conformidade, com as normas aplicáveis e a jurisprudência deste Tribunal, das despesas referentes a verbas indenizatórias (diárias, *jetons* e auxílios de representação), das transferências de recursos para terceiros (convênios, patrocínios e bolsas de estudo) e das transferências de recursos entre conselhos.

3. O acórdão monitorado firmou entendimentos sobre essas matérias e determinou aos conselhos federais que disciplinassem, no âmbito dos respectivos sistemas, a concessão e o controle das verbas indenizatórias, bem como a realização e o controle das transferências de recursos, nos seguintes termos:

> "(...) 9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1. a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;
>
> 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
>
> (...)" (Não grifado no original).

4. O monitoramento das deliberações do acórdão 1925/2019 vem sendo realizado em diferentes processos.

[1] TC 036.608/2016-5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação autuou um processo consolidador de monitoramento relativo às verbas indenizatórias (diárias, auxílio de representação e *jetons*) abrangendo todos os conselhos federais[2], bem como processos específicos para cada conselho federal, destinados ao exame dos demais temas.

6. Com o objetivo de uniformizar as análises, obter uma visão transversal dos achados e conferir tratamento conjunto às questões relevantes relacionadas aos temas específicos examinados na auditoria, determinei a constituição de outros processos consolidadores, conforme indicado na tabela a seguir:

Processo TC	Item da deliberação	Temas monitorados
008.329/2025-7	9.4.1.1	Normatização de verbas de *jetons.*
008.347/2025-5	9.4.1.1	Normatização de verbas de representação.
008.350/2025-6	9.4.1.1	Normatização verbas de diárias.
002.213/2026-5	9.4.5	Inventário das receitas auferidas.
002.214/2026-1	9.4.2	Avaliação do modelo de estruturação da unidade de auditoria interna.
	9.4.3	Estabelecimento de procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional.
	9.4.4	Realização de acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais.

7. Desse modo, o escopo deste processo compreende a verificação do cumprimento das determinações relativas aos temas remanescentes, isto é, àqueles não abrangidos por processos consolidadores: a regulamentação das transferências de recursos entre conselhos, dos repasses efetuados por meio de convênios e da concessão de patrocínios e bolsas de estudo. O exame fundamenta-se na instrução da AudGestãoInovação e nas análises realizadas por este gabinete.

Breve contexto das determinações monitoradas

8. Inicialmente, relembro brevemente as constatações da auditoria que fundamentaram as determinações sob exame.

9. Os temas objeto deste monitoramento foram abordados no voto condutor do acórdão 1925/2019, nos blocos denominados "Trânsito de recursos financeiros entre conselhos"[3] e "Transferências para terceiros"[4].

10. Quanto ao primeiro tema, examinou-se o trânsito de recursos financeiros entre conselhos integrantes de um mesmo sistema, sob as formas de cota-parte, doações, subvenções e empréstimos. Naquela oportunidade, constatou-se que, embora a maior parte dos sistemas (24 dos 28 examinados) apresentasse resultado global superavitário, existiam desequilíbrios orçamentários internos, caracterizados pela coexistência de entidades regionais deficitárias e outras superavitárias. Essa circunstância dava ensejo à realização de transferências de recursos entre os conselhos, sob diferentes modalidades.

[2] TC 037.034/2023-5.

[3] Bloco VI - Trânsito de recursos financeiros entre conselhos (peça 347, p. 29-31 do 036.608/2016-5).

[4] Bloco VIII – Transferência para terceiros (peça 347, p. 35 do 036.608/2016-5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

11. Muitos sistemas instituíram fundos compostos, em regra, por recursos aportados por todos os conselhos, destinados a fornecer apoio ou socorro financeiro aos regionais que enfrentassem dificuldades operacionais ou administrativas suscetíveis de comprometer o cumprimento de suas atribuições institucionais.

12. Outra modalidade frequentemente utilizada consistia na concessão de empréstimos pelos conselhos federais aos respectivos conselhos regionais, para financiar tanto despesas de capital quanto despesas correntes, com o propósito de promover a equalização financeira entre as entidades do sistema.

13. Especificamente quanto aos empréstimos, o Plenário desta Corte, no acórdão 1925/2019, firmou o entendimento de que "é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras".

14. No que se refere às transferências de recursos para terceiros, constatou-se, em muitos casos, a inexistência de normas que disciplinassem a celebração de convênios, assim como a formalização desses ajustes sem vinculação com as atividades finalísticas dos respectivos conselhos ou sem a definição de critérios essenciais à sua adequada formalização, execução e prestação de contas.

15. De modo semelhante, constatou-se a inexistência de normas que disciplinassem a concessão de patrocínios e bolsas de estudo, bem como as transferências de recursos financeiros a terceiros para apoio à realização de eventos. Verificou-se, ainda, a efetivação de repasses dessa natureza sem vinculação com as finalidades institucionais dos respectivos conselhos.

Normatização de transferências de recursos entre conselhos do mesmo sistema

16. A AudGestãoInovação examinou o cumprimento da determinação relativa às transferências de recursos entre os conselhos integrantes do próprio sistema (Confea/Crea)[5], a fim de verificar a existência de norma que estabelecesse critérios objetivos para essas operações.

17. Em resposta às diligências, o Confea/Crea apresentou, inicialmente, os seguintes documentos:

> "a) Resolução 1.030/2010, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Sustentável do sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu (peça 24);
>
> b) Decisão Normativa 87/2011, que fixa os critérios e os procedimentos para aplicação dos recursos nos programas do Prodesu e para apreciação e acompanhamento dos respectivos projetos (peça 25);
>
> c) Decisão Normativa 88/2011, que regulamenta os procedimentos específicos para elaboração, acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos relacionados a cada um dos programas do Prodesu (peça 26);
>
> d) Resolução 1.119/2019, que institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do sistema Confea/Crea (peça 27)."

18. A unidade instrutiva concluiu que "a regulamentação da matéria no âmbito do sistema Confea/Creas atende plenamente a deliberação desta corte".

19. Em documentação complementar, o Confea informou que foi editada a resolução 1151/2025[6], que instituiu o Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua e deu outras providências, revogando os normativos anteriormente informados[7].

[5] Conforme o disposto no item 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019: "9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos." (Não grifado no original).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

20. Conforme descrito na resolução 1151/2025, os recursos do programa devem ser aplicados nos programas Governança, Finalidade e Gestão[8]. O normativo define, entre outros aspectos, o orçamento para transferência[9], as diretrizes e os requisitos de adesão pelos Creas[10].

21. Dessa forma, diante do estabelecimento de critérios objetivos, considero cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.2[11].

Normatização de repasses internos e externos ao Sistema por meio de convênios

22. Quanto ao cumprimento da determinação relativa aos repasses de recursos por meio de convênios[12], o Confea apresentou, inicialmente, os seguintes documentos:

a) resolução Confea 1075/2016, que dispõe sobre a realização de parcerias com entidades de classe mediante chamamento público[13];

b) manual de convênios do sistema Confea/Crea, aprovado pela portaria 104/2017[14].

23. A AudGestãoInovação informa que a resolução 1075/2016 condiciona a parceria à consecução de finalidades de interesse do sistema Confea/Crea, com reciprocidade, mediante a execução de projetos expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

24. Destaca que está demonstrada "a existência de critérios objetivos de elegibilidade, ante a seleção por meio de chamamento público com definição dos critérios de seleção e julgamento (arts. 15 a 26), assim como a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas (arts. 41 a 55)".

25. Quanto ao manual de convênios do sistema Confea/Crea, aprovado pela portaria 104/2017,

[6] Ofício 821/2026/Confe (peça 63) e resolução 1.151/2025 (peça 62).

[7] Resolução 1.030/2010, decisões normativas 87 e 88/2011 e resolução 119/2019.

[8] "Art. 2º Os recursos do programa deverão ser aplicados na execução do plano plurianual e dos planos setoriais do Crea de acordo com a estrutura programática: I – Programa Governança: projetos e processos responsáveis pela direção organizacional, relacionamento institucional, gestão estratégica integrada, controle interno e avaliação da gestão; II – Programa Finalidade: projetos e processos responsáveis pela prestação de serviços públicos de atendimento, registro, fiscalização, julgamento e normatização; e III – Programa Gestão: projetos e processos responsáveis pela comunicação institucional, suporte técnico administrativo, tecnologia da informação e infraestruturas física e de logística."

[9] "Art. 15. O orçamento do programa será composto de recursos advindos do Confea e da Mútua. § 1º O Confea disponibilizará anualmente 10% (dez por cento) da sua receita corrente líquida anual, limitada ao valor das cotas-partes. § 2º A Mútua disponibilizará anualmente 5% (cinco por cento) da sua receita proveniente dos recursos do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para apoiar financeiramente os projetos de aprimoramento das atividades finalísticas."

[10] "Art. 19. O Crea que aderir ao programa deverá atender aos seguintes requisitos voltados à unidade de ação do Sistema Confea/Crea: I – desdobramento da estratégia do Sistema Confea/Crea no respectivo plano plurianual; II - partição da receita na origem; III – disponibilização dos resultados e informações organizacionais por meio de dados abertos; e IV – integração de dados regionais aos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Confea. § 1º A adesão ao Programa será formalizada por meio de Termo de Responsabilidade. § 2º Mediante apresentação de justificativas pelo Crea quanto à impossibilidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, a solicitação de adesão poderá ser excepcionalmente apreciada pela Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, a quem caberá a decisão."

[11] "Normatização das transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos".

[12] "9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a: 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade; 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários; 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;"

[13] Peça 28.

[14] Peça 29.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

a unidade instrutiva concluiu que o normativo também atende aos requisitos estabelecidos na deliberação desta Corte.

26. Acolho o exame da unidade instrutiva quanto à resolução 1075/2016 e à portaria 104/2017.

27. Em resposta à diligência endereçada ao Confea por minha assessoria, o conselho apresentou, em complemento, outros dois normativos:

a) decisão plenária PL-1773/2025, cujo anexo II contém o "Manual de Convênios do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea"[15]; e

b) portaria 442/2024, que dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias e dá outras providências[16].

28. Quanto ao manual de convênios relacionado à decisão plenária PL-1773/2025, verifico que o documento regulamenta especificamente "as transferências de recursos por meio da celebração de convênios entre o Confea e os Creas", relativos ao Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea. O programa define as finalidades e critérios de adesão, enquanto o manual detalha, entre outros, a sistemática de acompanhamento da execução[17] e a prestação de contas[18].

29. A portaria 442/2024 estabelece os procedimentos para a celebração de parcerias entre o Confea e as entidades civis privadas, sendo mais abrangente que a resolução 1075/2016, restrita às parcerias com entidades de classe.

30. O normativo estabelece que as parcerias visam à consecução "de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termo de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação"[19].

31. Dispõe, ainda, que o termo de colaboração e termo de fomento serão precedidos de chamamento público[20], com critérios "objetivos e simplificados que orientem os participantes na apresentação de suas propostas"[21], assim como a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas[22].

32. Dessa forma, acolho o encaminhamento proposto pela AudGestãoInovação e considero **cumprida** a determinação constante do subitem 9.4.1.3.

Normatização da concessão de patrocínios

33. Quanto aos patrocínios, a determinação e seus desdobramentos exigiam a edição de norma que estabelecesse a demonstração do alinhamento dos ajustes com as finalidades institucionais da entidade, a especificação dos benefícios esperados, a avaliação dos resultados alcançados e a formalização dos ajustes mediante contrato.

34. A unidade instrutiva examinou o cumprimento da determinação referente à concessão de

[15] Peça 59, p. 7-29.

[16] Peça 64.

[17] Em seu art. 55.

[18] Em seus arts. 62-64.

[19] Art. 1º do normativo.

[20] Art. 5º.

[21] Arts. 8º, 9º e 17.

[22] Arts. 35 e 51.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

patrocínios pelos conselhos integrantes do sistema Confea/Creas[23] com base na decisão normativa 122/2024[24]. Transcrevo trechos da análise:

> "41. Quanto aos critérios definidos na deliberação desta corte, observa-se que o alinhamento às finalidades da entidade e benefícios esperados estão demonstrados nos artigos 2º e 9º:
>
> 'Art. 2º A aquisição do direito de associação da imagem do Confea e dos Creas a projetos de iniciativa de terceiros tem como objetivo divulgar e agregar valor à marca, bem como a promoção dos produtos ou serviços disponibilizados pelo sistema Confea/Crea.
>
> Art. 9º Os tipos de projeto deverão ser definidos pelo Confea ou Crea de acordo com o resultado pretendido pela ação a ser desenvolvida, observados os seguintes parâmetros:
>
> I – vinculação com sua finalidade institucional;
>
> II – vinculação com seus direcionadores estratégicos'
>
> 42. A avaliação dos resultados alcançados está prevista no capítulo III, e deve observar os seguintes aspectos:
>
> 'CAPÍTULO III
>
> DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PATROCÍNIO
>
> Art. 36. Na avaliação de resultados da ação de patrocínio, o patrocinador verificará, no que couber:
>
> I - o alinhamento das ações realizadas com as estratégias de atuação preestabelecidas;
>
> II - a efetividade das ações realizadas, conforme sua natureza e suas especificidades;
>
> III - o grau de atingimento dos objetivos de comunicação;
>
> IV - o comportamento ou resposta dos públicos envolvidos nas ações, dados os diferentes perfis;
>
> V - a adequação do valor do investimento efetuado aos resultados obtidos por meio das ações patrocinadas; e
>
> VI - outras questões aderentes aos objetivos de comunicação estabelecidos para cada projeto.
>
> Parágrafo único. Para avaliação dos resultados, o patrocinador buscará estabelecer critérios claros, objetivos e mensuráveis, de modo a demonstrar racionalidade na utilização dos recursos.'
>
> 43. A formalização do ajuste deve ser por meio de contrato, na forma definida no art. 22:
>
> 'Art. 22. O contrato celebrado constituir-se-á no instrumento necessário e suficiente para formalização do patrocínio.'
>
> 44. A regulamentação interna estabelece, ainda, necessidade de realização de seleção pública dos projetos de patrocínio, acompanhamento da execução, e gestão do processo de patrocínio."

35. Assim, a unidade instrutiva concluiu que a normatização realizada pelo Confea está em conformidade com as diretrizes estabelecidas por esta corte.

36. Posteriormente, o Confea informou que editou a portaria 113/2026[25], que regulamenta a política de patrocínio do Confea, conforme as diretrizes estabelecidas na decisão normativa 122/2024, e dá outras providências.

[23] Subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019.

[24] Peça 49 - Decisão Normativa 122/2024, de 13 de dezembro de 2024, que aprova as diretrizes para patrocínio no Sistema Confea/Crea.

[25] Peça 65.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

37. Esse normativo estabelece, entre outros aspectos, o processo de seleção de projetos[26] e a avaliação dos resultados[27] e define que o patrocínio será formalizado por meio de contrato administrativo[28].

38. Dessa forma, acolho a proposta da unidade instrutiva e considero **cumprida** a determinação constante do subitem 9.4.1.4.

Normatização de concessão de bolsas de estudo

39. Esta Corte admitiu[29] a concessão de bolsas de estudo exclusivamente a conselheiros, empregados dos conselhos e profissionais neles inscritos, desde que vinculada a programa de capacitação interna ou de aperfeiçoamento profissional e precedida de processo seletivo que assegure a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e moralidade[30].

40. Em resposta ao monitoramento, o Confea apresentou a portaria Confea 3/2014, normativo de treinamento e desenvolvimento que define e regulamenta o processo de capacitação no âmbito do Confea[31].

41. A unidade instrutiva verificou que a referida portaria restringe a concessão de bolsas de estudo aos empregados do conselho, no âmbito da política interna de capacitação de pessoal detalhada no próprio normativo.

42. Destacou, ademais, que "a política de capacitação está disponível para os empregados de forma indistinta, podendo ocorrer por iniciativa própria ou da administração", e que "estabelece os critérios para solicitação, aprovação e concessão das bolsas, bem como compromissos a serem cumpridos pelos beneficiários".

43. Ao final, propõe que a determinação seja considerada parcialmente cumprida, considerando que o normativo é específico ao Confea, sem alcance aos demais integrantes do sistema Confea/Creas.

44. Em resposta complementar, o Confea informou que "não houve alteração na referida portaria, tampouco foi editada nova regulamentação específica para os Conselhos".

45. Acolho a proposta da AudGestãoInovação e considero que a determinação sob exame foi apenas **parcialmente cumprida**, pois, embora o normativo esteja alinhado com as orientações desta Corte, não ocorreu a normatização nem a definição de parâmetros para o sistema Confea/Crea, devendo, portanto, ser fixado novo prazo para atendimento integral da determinação.

46. Considerado todo o exposto, concluo, que o Confea:

a) cumpriu as determinações constantes dos subitens:

[26] Art. 8º.

[27] Art. 13.

[28] Art. 10.

[29] No subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019.

[30] Cabe rememorar que este Tribunal, ao apreciar o relatório de auditoria que originou o acórdão monitorado, reviu o entendimento então vigente, que considerava ilegal a concessão de bolsas de estudo a profissionais inscritos, conforme o acórdão 6259/2011-2ª Câmara, e passou a admitir a concessão dessa modalidade de benefício nas duas vertentes identificadas (conselheiros e funcionários, de um lado; profissionais inscritos, de outro), desde que observados os parâmetros definidos no subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário.

[31] Peça 33.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

9.4.1.2- “normatizar para o seu respectivo sistema as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos”;

9.4.1.3 - “normatizar para o seu respectivo sistema aos repasses de recursos por meio de convênios (...)”,

9.4.1.4 - “normatizar para o seu respectivo sistema a concessão de patrocínio (...)”,

b) cumpriu apenas parcialmente a determinação constante do subitem 9.4.1.5 – “normatizar para o seu respectivo sistema a concessão de bolsas de estudo (...)”.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860720.

ACÓRDÃO Nº 3102/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.824/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativas à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, bem como da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.3. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Confea adote as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. determinar o prosseguimento do presente monitoramento;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860722.